

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Mata - Núcleo de Biodiversidade

Parecer nº 7/IEF/URFBIO MATA - NUBIO/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0031955/2024-33

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(X) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	1370.01.0057895/2022-63
Fase do licenciamento	LAC 1 - 4 DE 21/06/2024
Empreendedor	BEMISA HOLDING S.A.
CNPJ / CPF	08.720.614/0001-50
Empreendimento	Projeto Sondagem Alvo Norte Mongais
DNPM / ANM	832.019/1983 e 833.060/2014
Atividade	H-01-01-1
Classe	3
Condicionante	05: Formalizar perante Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GCARF do Instituto Estadual de Florestas, nos termos da Portaria IEF nº 27/2017, Processo Administrativo referente à compensação ambiental estabelecida no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, com comprovação à SUPRAM-LM da referida formalização até 30 dias após o protocolo.
Enquadramento	§1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Antônio Dias
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Doce (Federal)
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Piracicaba - DO2 (Estadual)
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	2,2710, sendo 1,1937 de FESD-M e 1,0773 de FESD-M em Plantio de Eucalipto
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	CERN - Consultoria e Empreendimentos de Recursos Naturais Ltda. RT: Nívio Tadeu Lasmar Pereira – Geólogo CREA 28.783/D
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (x) Regularização fundiária
Localização da área proposta	Parque Estadual da Serra do Brigadeiro
Município da área proposta	Araponga
Área proposta (hectares)	2,2800
Número da matrícula do imóvel a ser doado	18.806 CRI Comarca de Ervália
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Ronaldo Vitarelli

2 - INTRODUÇÃO

Em 14 de abril de 2025, o empreendedor BEMISA HOLDING S.A., formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de

todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento Projeto Sondagem Alvo Norte Mongais – LAC1 4/2024 SEI 1370.01.0057895/2022-63, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentados pelo empreendedor em observância à legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

3.1. Histórico da regularização ambiental do empreendimento.

A BEMISA HOLDING S.A. (CNPJ 08.720.614/0001-50), detentora dos títulos minerários ANM/DNPM n.º 832.019/1983 e n.º 833.060/2014, obteve a autorização ambiental para a atividade de sondagem de minério de ferro. A Licença Ambiental (modalidade de LAC 1, fase LP+LI+LO - Ampliação), foi emitida na URA-LM, no dia 21/06/2024 por meio da plataforma SLA o Processo Administrativo - PA n.º 4/2024 (com prazo remanescente da licença PA 1501/2022 até 14/07/2033) e vinculado ao processo AIA 1370.01.0057895/2022-63.

3.2 Da área intervinda

A área de intervenção da sondagem/pesquisa, tem a supressão de vegetação nativa autorizada correspondente a **2,2710 ha** de Floresta Estacional Semidecidual em estágio Médio de regeneração, sendo 45% (1,0773 ha) ocorrendo em sub-bosque de Eucaliptal. A intervenção situa-se no município de Antônio Dias, o qual está inserido nos limites do bioma Mata Atlântica de acordo com o Mapa da Lei nº11.428/2006 do IBGE.

De acordo com o parecer único FEAM/URA LM - CAT nº49/24 (90880620), a poligonal da área do Projeto de Sondagem Mongais - Alvo Norte está localizada na abrangência de três propriedades de superficiários distintos. O Parecer aprovou a localização das RLs em área não inferior a 20% das respectivas propriedades e sem sobreposição com a intervenção.

Tabela. Dados do CAR dos imóveis intervindos. Fonte: PU URA/LM.

Identificação imóvel	Área Total (ha)	Área Consolidada (ha)	Vegetação reman. (ha)	APP (ha)	Reserva Legal (ha)	Servidão (ha)
MG-3103009-1C3D.0366.899E.43A4.9BAE.5706.EE9E.E195						
Horto Baratinha M-63.232/63.233	4993,079	1006,0474	3866,8631	902,9542	1429,324	21,5365
MG-3103009-7B50.54A9.E36B.4295.B969.6F8A.7FB9.97BA						
Faz. Alvo Paolim	60,8878	8,7128	51,0728	1,1977	12,3962	-
MG-3103009-2819.A189.C9AD.46CB.B8E9.E4DA.4462.38B4						
Fazenda Mongais	27,183	10,35	16,6275	7,0662	5,6834	-

A Autorização para Intervenção AMbiental - AIA via Processo Administrativo SEI nº 1370.01.0057895/2022-63 foi formalizado em 02/01/2023, vinculado ao PA de Licenciamento Ambiental nº4/2023. Portanto, o Empreendimento submete-se aos critérios do PARÁGRAFO 1º do Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013, ou seja:

- § 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

BACIA: Bacia Hidrográfica do Rio Doce.

MUNICÍPIO: Antônio Dias, Minas Gerais.

Resumo da Supressão Vegetal

Área de Intervenção	Bacia Hidrográfica	Sub-bacia	Fitofisionomia	Bioma	Compensação prevista	UC
2,2710 ha	Rio Doce	Rio Piracicaba	FESD	Mata Atlântica	Lei Estadual 20.922/2023	N/A

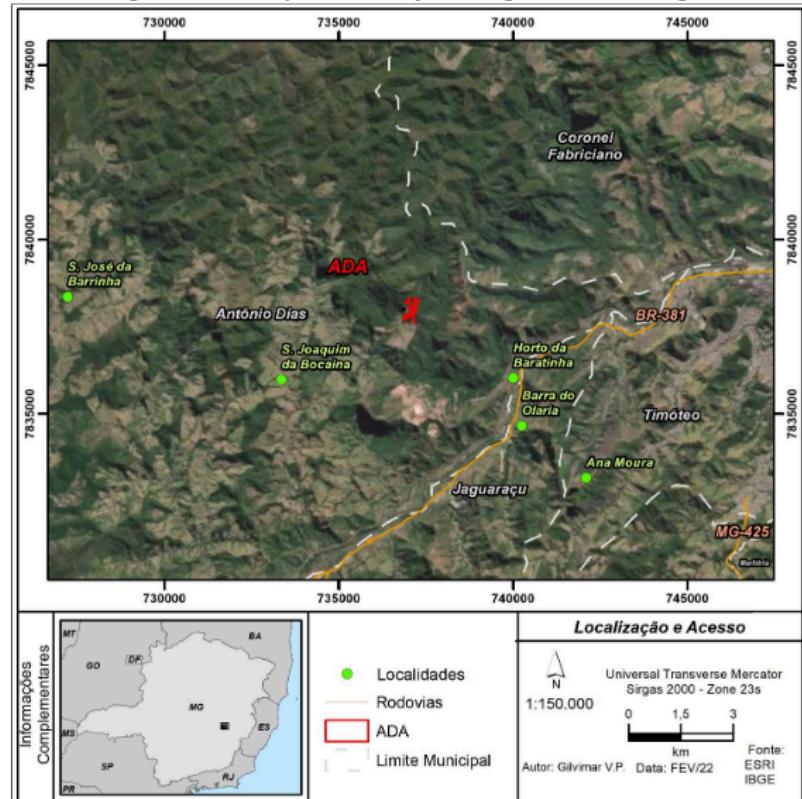
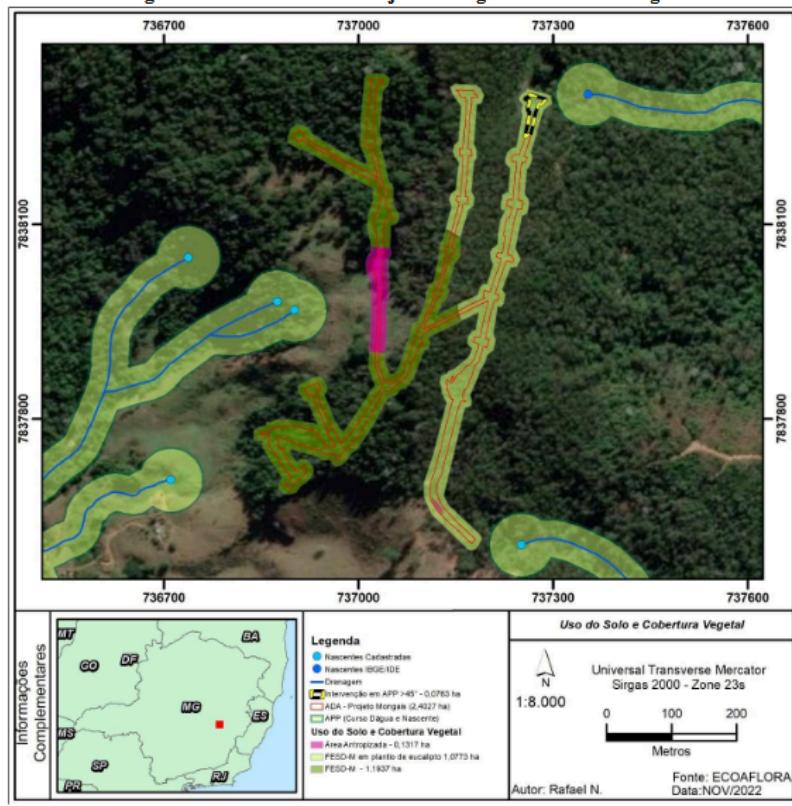
Figura 3.1 - Localização e acesso Projeto Sondagem Alvo Norte Mongais**Figura 1.1 – Uso do Solo do Projeto Sondagem Alvo Norte Mongais**

Figura 3.6 - Vista geral da região do empreendimento

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

A proposta de Compensação Florestal para atendimento à Lei nº 20.922/2013 refere-se à doação de 2,2800 hectares ao IEF com vistas a promover a regularização fundiária do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro, podendo o empreendedor atuar como interveniente pagador, conforme artigo 44 do Decreto Estadual 47.749/2013.

Os critérios adotados para a seleção das áreas destinadas à compensação foram:

- Mesma Bacia Hidrográfica Federal: Rio Doce
- Mesmo Estado: MG
- Mesmo Bioma: Mata Atlântica
- Área Prioritária para Conservação
- UC de Proteção Integral, pendente de Reg. Fund.: Parque Estadual da Serra do Brigadeiro

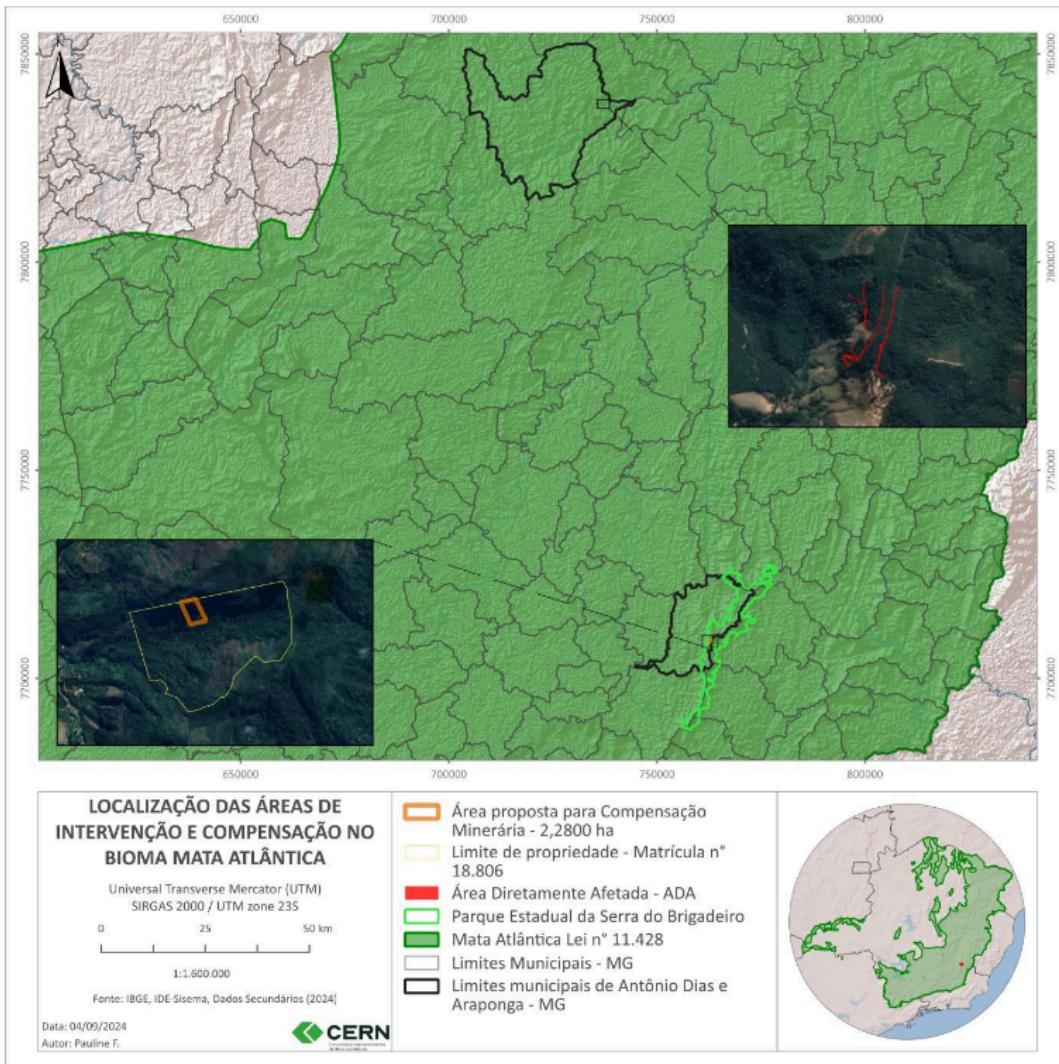
Figura 4.6 – Localização da área de intervenção e compensação em relação ao bioma

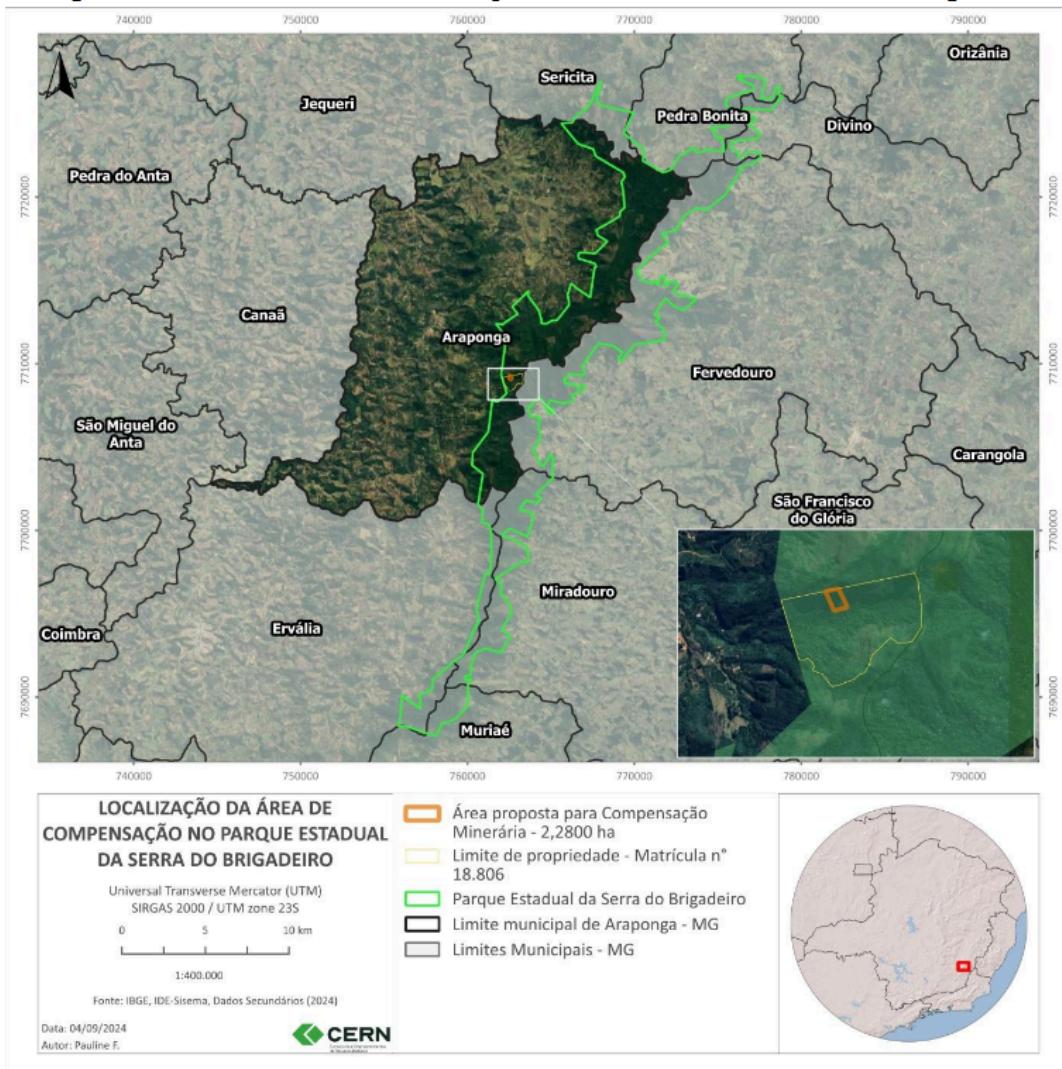
Figura 4.1 – Localização da área de compensação nos limites do P.E. Serra do Brigadeiro

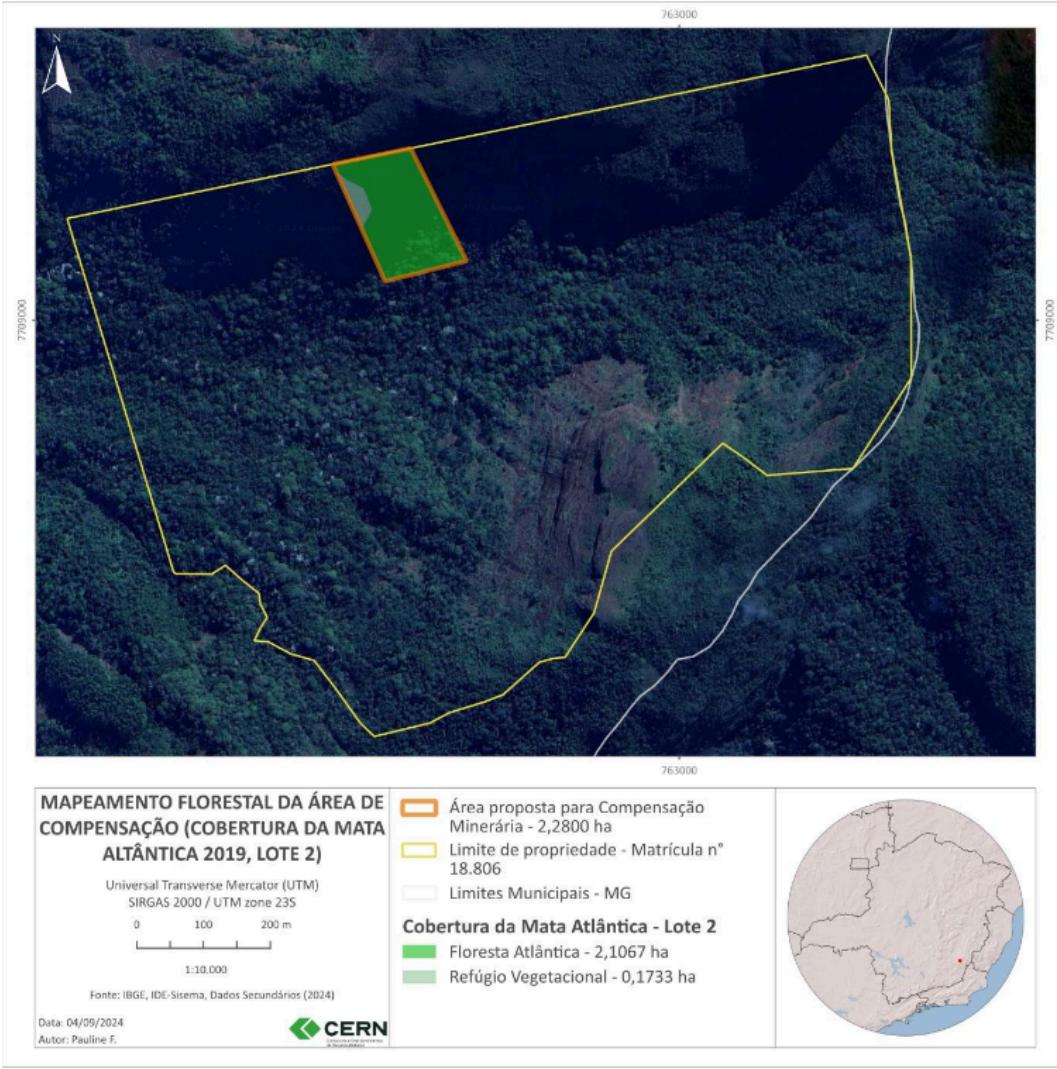
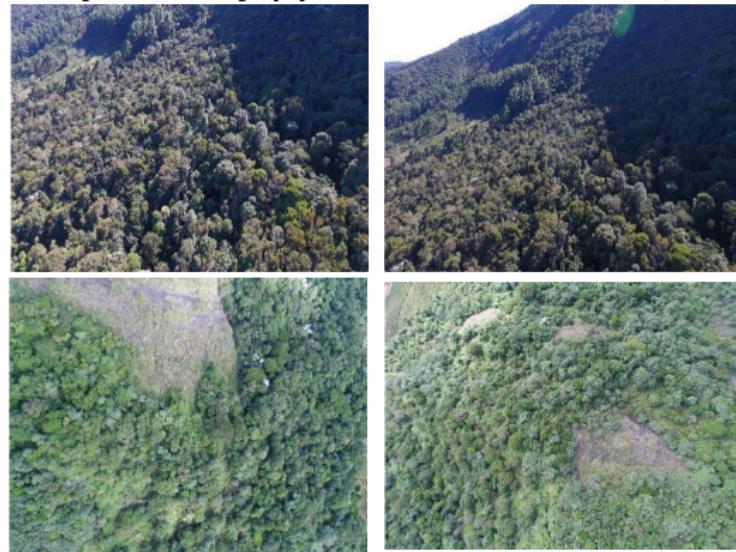
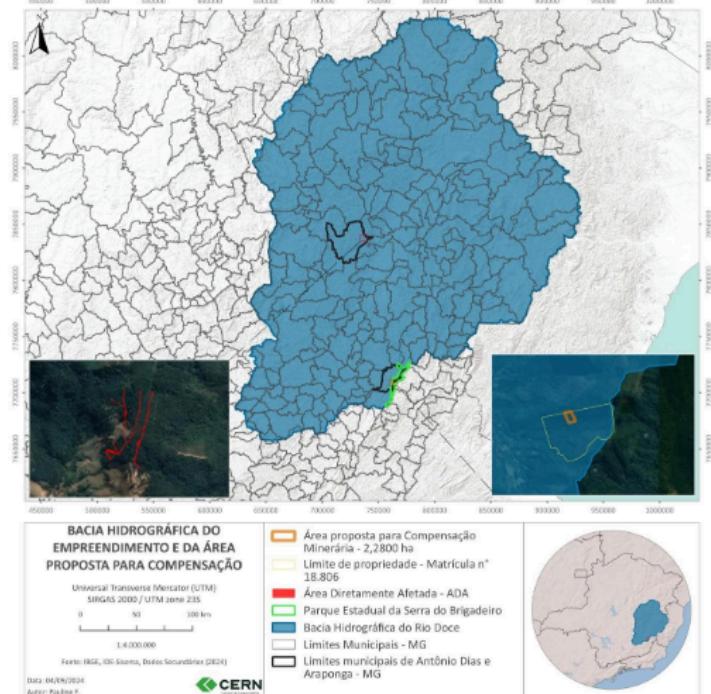
Figura 4.2 – Cobertura Vegetal da Área Proposta**Figura 4.3 - Vista da região proposta dentro dos limites da Unidade de Conservação**

Figura 4.5 – Bacia Hidrográfica do empreendimento e da área proposta para compensação

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

Dentre os documentos constantes do processo de compensação minerária destacam-se os seguintes:

- 1 - Planta planimétrica contemplando o polígono da Área Proposta com área total de 2,2800 hectares (97687668)
- 2 - Memorial descritivo da propriedade rural (97687671)
- 3 - ART do responsável técnico pelo projeto de execução de compensação minerária e seus anexos, incluindo-se os levantamentos e plantas apresentadas (97687668 e 97687671)

A URFBIO Mata do IEF analisou a área proposta como medida de compensação florestal minerária e verificou ser de 2,28 hectares conforme a documentação apresentada, incluindo-se os pareceres técnicos de órgãos licenciadores ambientais e imagens digitais contidas no processo e seus anexos.

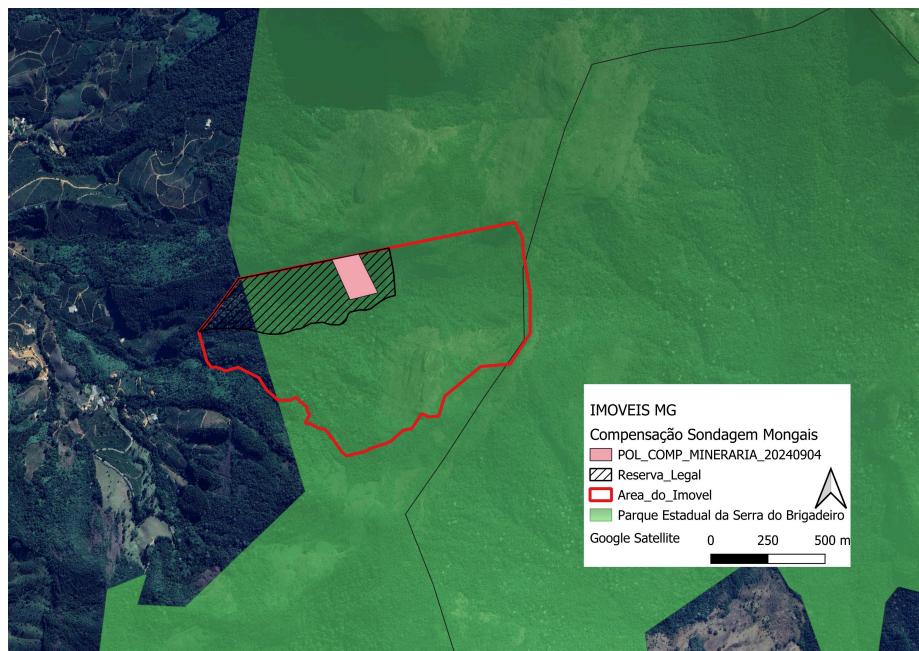


Imagen. Conferência da área de compensação x propriedade x PESB.

Dentro desta análise da área proposta tem-se a identificação da propriedade rural que contém a área proposta à regularização fundiária do Parque Estadual da Serra do Brigadeiro:

Identificação da área destinada à regularização fundiária:

Nome da propriedade	Sítio Serra
Nome do proprietário	Ronaldo Vitarelli
Área total do imóvel	80,3123 ha
Município	Araponga
Área a ser desmembrada para efeito de compensação florestal minerária	2,2800 hectares
Bacia Hidrográfica Federal	Doce
Nº matrícula	18.806
Cartório	CRI Ervália
Endereço do proprietário	Rua Padre Serafim, nº273, Centro, Viçosa, 36570-093

Observamos que a área proposta encontra-se na mesma bacia hidrográfica onde ocorre o empreendimento, Rio Doce.

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de área no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral - Parque Estadual da Serra do Brigadeiro, para regularização fundiária e doação ao poder público.

Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral selecionada:

Nome da UC:	Parque Estadual da Serra do Brigadeiro
Ato de Criação	Decreto 38319 de 27/09/1996
Endereço da Sede	Estrada Araponga-Fervedouro, km15, Araponga.
Municípios:	Araponga, Divino, Ervália, Fervedouro, Miradouro, Muriaé, Pedra Bonita, Sericita
Nome do Gestor	Francisco José de Oliveira Ramos

A regularização e a posterior doação ao Poder Público, com o intuito a regularização fundiária de unidade de conservação do grupo de proteção integral serão realizadas a partir da aprovação do presente PEFCM. Para consolidação da compensação florestal minerária proposta, aplica-se o disposto no parágrafo segundo do artigo 64 do Decreto Estadual 47.749/2013: "§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação".

Cronograma de execução das ações referentes à doação da área.

Etapa	Prazo
Assinatura do Termo de Compromisso	60(sessenta) dias contados da publicação da decisão da câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB/COPAM
Desmembramento e Regularização do Imóvel	210 dias após assinatura do Termo de Compromisso
Registro em Cartório da doação da área ao Poder Público	60 dias após conclusão da etapa anterior

6 - CONTROLE PROCESSUAL**6.1 – Do licenciamento ambiental e do fato gerador da compensação**

Trata o presente de análise de proposta de compensação florestal minerária decorrente da supressão de vegetação nativa, objeto do Processo AIA nº 1370.01.0057895/2022-63, em área de 2,2710 hectares de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, autorizada de forma vinculada no âmbito do Processo Administrativo de Licença Ambiental Concomitante LAC 1, fase LP+LI+LO - Ampliação, por meio da plataforma SLA o Processo Administrativo - PA n.º 4/2024 para a empresa Bemisa Holding S.A., sendo a intervenção necessária para a implantação do empreendimento.

A licença foi concedida para as atividades de “Lavra a céu aberto - Minério de ferro, código A-02-03-8, “Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco”, código A-05-01-0 e “Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro”, código A-05-04-7, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 271/2017. O empreendimento está localizado no município de Antônio Dias/MG, sendo o empreendedor detentor dos títulos minerários referentes às poligonais ANM nº 832.019/1983 e n.º 833.060/2014.

A medida compensatória fora estabelecida por meio de condicionante, condicionante nº 05 do Parecer Único nº 489/FEAM/URA-LM: “Formalizar perante Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GCARF do Instituto Estadual de Florestas, nos termos da Portaria IEF nº 27/2017, Processo Administrativo referente à compensação ambiental estabelecida no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, com comprovação à URA-LM da referida formalização até 30 dias após o protocolo.”

6.2. Da disciplina normativa

Conforme estabelece o art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, “o empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.”

Neste sentido, dispõe o §1º que:

“§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.”

Regulamentando a matéria, os arts. 62 e 64 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, estabelecem:

“Art. 62 – Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§1º – A compensação de que trata o caput, quando destinada para regularização fundiária, deverá ser cumprida em Unidade de Conservação de Proteção Integral Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado de Minas Gerais.

(...)

Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.”

6.3. Da instrução processual e da adequação da proposta à legislação aplicável

No que tange à instrução processual, verifica-se que o processo de compensação foi formalizado em 19/09/2024, observando-se o prazo estabelecido na condicionante nº 05 do parecer que subsidiou a concessão da licença (até 90 (noventa) dias após a vigência da licença, tendo sido a licença concedida em 21/06/2024), mediante apresentação de requerimento e demais documentos, tendo sido solicitadas complementações, de modo a atender integralmente aos requisitos da Portaria IEF nº 27/2017, o que fora alcançado pelo requerente, após a apresentação dos documentos solicitados pelo órgão.

Destaca-se que o empreendedor assinou Contrato de Promessa de Compra e Venda com os proprietários de um imóvel rural, para aquisição de uma área com 80, 3123 ha, objeto da matrícula nº 18.485 do Cartório de Registro de Imóveis de Ervália/MG, localizado no interior do Parque Estadual Serra do Brigadeiro, com o objetivo de destinar à medida compensatória ora em análise uma área de 2,2800 hectares, conforme abordado nos demais itens deste parecer.

De acordo com Declaração do IEF/URFBio Mata/Parque Estadual Serra do Brigadeiro a área proposta para compensação encontra-se dentro dos limites da referida Unidade de Conservação.

O Parque Estadual Serra do Brigadeiro, que foi criado em 27 de setembro de 1996, através do Decreto nº 38.319 consiste em unidade de conservação de proteção integral, razão pela qual a compensação por meio da doação de área localizada em seu interior tem seu fundamento no inciso I do art. 64 do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019.

Nota-se que foi proposta, como medida compensatória pela supressão de uma área de 2,2710 hectares de vegetação em estágio médio de regeneração, a destinação, mediante doação ao Poder Público, de uma área de 2,2800 hectares, atendendo, desta forma, à proporção estabelecida na norma, que prevê que a compensação deve ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, conforme preconiza o art. 75, de Lei 20.922, de 2012, e art. 64, I, do Decreto nº 47. 749. de 2019.

O empreendedor informa que procederá ao desmembramento da área, com vistas à efetivação da doação ao Poder Público.

Verificou-se, pela documentação coligida, a inexistência de ônus reais legais ou convencionais, assim como ações pessoais reipersecutórias que recaiam sobre o imóvel em questão.

Logo, por todo o exposto, conclui-se que o Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária está adequado em relação à medida compensatória prevista pelo art. 75, caput e §1º da Lei Estadual nº 20.922/2013, e art. 64, I, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, razão pela qual entendemos que está apta a ser aprovada pela CPB.

Uma vez sendo aprovada a medida compensatória pela CPB/COPAM, o empreendedor deverá se comprometer, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de Escritura Pública de doação do imóvel ao órgão gestor da Unidade de Conservação, devendo-se observar todos os procedimentos da Portaria IEF nº 27/2017.

6.4 – Da competência

Cumpre registrar que, por força do que preconiza o art. 63 do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, a competência para análise da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários é do IEF, cabendo aos Núcleos de Biodiversidade das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade a competência para formalizar, instruir e analisar os processos administrativos de compensação ambiental em unidades de conservação estaduais, conforme o disposto no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922, de 2013 (art. 39, II, a, do Decreto Estadual nº 47.892/2020).

No que se refere à competência para a aprovação da proposta, cabe à Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas do Conselho Estadual de Política Ambiental (CPB/COPAM), por força do art. 13, XIII, do Decreto Estadual nº 46.953/2016.

6.5 – Conclusão

Neste sentido e ante o exposto, com subsídio no presente parecer, sugere-se à CPB/COPAM a aprovação da proposta de compensação florestal minerária.

7 - CONCLUSÃO

Conforme a discussão apresentada, verificou-se que a área afetada pelo empreendimento, passível de compensação é de 2,2710 hectares, dimensão esta atendida na proposta para a compensação florestal minerária do empreendimento. A área ofertada é suficiente para a conclusão da compensação minerária, conforme o seguinte quadro:

Área afetada pelo empreendimento	2,2710 hectares
Área utilizada para compensação	2,2710 ha
Área proposta como medida compensatória	2,2800 ha

A área proposta possui tamanho suficiente, atendendo assim aos requisitos da legislação vigente sobre compensação florestal de empreendimentos minerários.

Destaca-se qua a compensação minerária do processo SLA 3592/2021 e eventuais vinculados ao empreendimento, citados no presente processo de compensação, só estará efetivamente cumprida quando da doação da área ao Poder Público. Considerando-se a análise realizada infere-se que o presente processo encontra-se apto para a deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do Decreto Estadual 46.953/2016.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de compensação minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PEFCM analisado.

Este é o parecer.

Juiz de Fora, 23 de junho de 2025

Equipe de análise técnica:

Arthur Sérgio Mouço Valente
Analista Ambiental/Biólogo MASP 1319544-1

Thais de Andrade Batista Pereira Fittipaldi
Analista Ambiental/Direito MASP 1220288-3

De acordo,

Valmir Barbosa Rosado
Coordenador do NUBio MATA

Wander José Torres de Azevedo
Coordenador do NCP MATA

Dalyson Figueiredo Soares da Cunha
Supervisor Regional URFBio MATA



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Sérgio Mouço Valente, Servidor (a) Público (a)**, em 24/06/2025, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Andrade Batista, Servidor (a) Público (a)**, em 25/06/2025, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 26/06/2025, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Barbosa Rosado, Coordenador**, em 30/06/2025, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dalyson Figueiredo Soares Cunha, Supervisor(a)**, em 30/06/2025, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **116604822** e o código CRC **6FC04F4A**.